



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027250-18.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON LIMA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão de extinção da pena privativa de liberdade e de concessão do indulto da pena de multa (decisão de fls. 176), restabelecendo as penas impostas em desfavor do agravado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0027250-18.2024.8.26.0050.

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: ANDERSON LIMA PEREIRA (Dr. Antonio Roberto Carrera, Advogado)

Decisão: Juíza de Direito Dra. Gabriela Marques da Silva Bertoli.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.673.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recurso interposto visando à cassação da decisão que reconheceu extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado. Provimento.

Cassação do reconhecimento de extinção da pena. Possibilidade. Sentenciado que, regularmente intimado, sequer iniciou o cumprimento das condições impostas à progressão ao regime aberto. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedentes do C. STJ. Por consequência lógica, de rigor o afastamento da concessão do indulto da pena de multa.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/07) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 176 – prolatada em **02/12/2024**), que houve por bem **extinguir a pena privativa de liberdade** imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 1508714-35.2021.8.26.0228, bem como **conceder o indulto da pena de multa** cumulativamente imposta, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 e, conseqüentemente, **julgar extinta a punibilidade** do sentenciado referente ao processo acima mencionado.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a *cassação da r. decisão* de primeiro grau, a fim de que seja afastada a declaração de extinção da pena privativa de liberdade, sob o argumento de que o sentenciado não cumpriu as condições do regime aberto, sendo considerado, então, o período de descumprimento das obrigações do regime aberto como interrupção de

pena.

Contrarrazões às fls. 183/191, pelo desprovemento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 202).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provemento do recurso ministerial (fls. 213/217).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, **ANDERSON** foi beneficiado com o **regime aberto, condicionado a certas medidas** (fls. 81/82 – decisão proferida em 13.12.2021), dentre elas o *comparecimento trimestral em juízo* (item B). Ao mesmo tempo, é patente que o **sentenciado deixou de comparecer** em juízo para informar e justificar suas atividades (vide fls. 133, situação reforçada pela manifestação do Ministério Público às fls. 150, requerendo a sustação cautelar do benefício). O juízo *a quo* determinou a

intimação do **agravado** para justificar o ocorrido (fls. 144). Diante da não manifestação do sentenciado e considerando que a audiência admonitória foi realizada durante o período de pandemia de Covid 19, foi determinada a intimação pessoal do agravado para dar início ao comparecimento trimestral e justificar as ausências anteriores (fls. 153). Diversamente do argumentado pela Defesa em sede de contrarrazões, **ANDERSON** foi devidamente intimado em 10/06/2024 (vide comprovante às fls. 161). E mesmo diante da ausência de justificação e de comparecimento, o juízo *a quo* declarou extinta a pena privativa de liberdade e concedeu, de ofício, o indulto da pena de multa, declarando extinta a punibilidade do **sentenciado** no que tange ao processo nº 1508714-35.2021.8.26.0228 (fls. 176, decisão ora impugnada).

Pois bem.

Com efeito, como se percebe, ao progredir de regime, **ANDERSON** foi cientificado de seu dever de comparecer trimestralmente em juízo até o término de sua pena (vide assinatura de ciência do sentenciado às fls. 93/94 dos autos de origem). No entanto, frustrando a confiança que lhe foi

depositada, **ANDERSON** abandonou o cumprimento de sua reprimenda, não comparecendo uma única vez ao setor de fiscalização, de onde sequer retirou a caderneta de acompanhamento, conforme se depreende da informação de fls. 133, destacando-se que as duas primeiras ausências foram devidamente abonadas diante da suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo decorrente da pandemia de Covid-19.

Ora, se o sentenciado **não cumpriu as medidas impostas**, a toda evidência, encontra-se, na realidade, foragido, daí porque de fato **improcedente a extinção das penas**, sendo certo, ao mesmo tempo, que a hipótese seria de, no mínimo, de **regressão do regime** de cumprimento da pena (artigo 118, inciso I da LEP) e de reconhecimento de **falta grave** (artigo 50, inciso V da LEP).

Nesse sentido trilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (destaquei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO

REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **É assente nesta eg. Corte Superior que "Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos"** (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017). III - Escorreito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais. Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 659.468/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE ACÓRDÃO COMBATIDO. DESEMBARGADOR RELATOR NÃO PREVENTO. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A tese de ocorrência de nulidade do acórdão do TRF4, em razão de ter sido proferido por Relatora não preventa, não foi examinada pela Corte de origem, a sublinhar a impossibilidade de exame do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência"** (STJ, AgRg no REsp 1.773. 347/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018). 3. No caso concreto, registrou a Corte de origem, a regressão para regime fechado, com a consequente expedição do mandado de prisão resultou de condutas atribuídas ao própria paciente, que deixou de observar as condições fixadas para o regime aberto, não se vislumbrando, pois, constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 743.136/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Sendo assim, é imperativa a **cassação** da

r. decisão impugnada para o devido **restabelecimento da pena privativa de liberdade** aplicada, inexistindo sustentáculo jurídico que ampare sua extinção e, por consequência lógica, o afastamento do indulto da **pena de multa**.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **cassar** a decisão de extinção da pena privativa de liberdade e de concessão do indulto da pena de multa (decisão de fls. 176), restabelecendo as penas impostas em desfavor do agravado.

Comunique-se.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR